



**MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCURADORIA SETORIAL

Procuradoria Setorial

PROCESSO: 16.0.000016154-7

**Parecer: 1199/2016**

***Ementa:** Revista pessoal em serviços de saúde do Município. Colisão normativa. Segurança e Intimidade e vida privada. Princípio da proporcionalidade. Meio necessário, adequado e menos restritivo. Preferência por meios menos invasivos, tais como detectores de metais, identificação de usuários e sistemas de videomonitoramento. Distinção entre busca pessoal e “revista privada”. Poder de polícia. Atribuição da Guarda Municipal de proteger os bens, serviços e instalações do Município. Excepcionalidade. Possibilidade da Guarda Municipal promover revista pessoal superficial e coletiva, bem como busca pessoal, por fundada suspeita, na proteção dos bens, serviços e instalações do Município. Possibilidade de emprego de agentes de segurança privada no monitoramento de aparatos tecnológicos de revista indireta.*

À CPSEA/PGM

Sra. Procuradora - Coordenadora,

1. Trata-se de consulta sobre a possibilidade de promover revista pessoal de usuários de serviços de saúde do Município, ao que consta, através de serviço de vigilância contratado (doc. 0373112). Vem à análise jurídica das PMSs 02 (Saúde) e 10 (Segurança), com solicitação de urgência.
2. Conforme relato pela Diretora-Geral do HPS e como se tem dado a conhecer pelo noticiário diário, ao menos dois eventos envolvendo uso e disparo de armas de fogo no interior de unidades de saúde em consequência de conflitos entre grupos rivais armados produziram grande ansiedade e risco imediato para usuários e profissionais destes serviços. Circunstância que, efetivamente, demanda atuação acauteladora da Administração. Nesse sentido, é imperioso que se definam critérios de atuação e medidas cabíveis para coibir ou minimizar a ocorrência de tais episódios.



**MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCURADORIA SETORIAL

3. Considerando a urgência da consulta, o que decorre da necessidade de que o Município adote as medidas ou encaminhe as iniciativas tendentes a contrarrestar o problema, passo, desde logo, a responder ao questionamento apresentado pela Direção-Geral do HPS. O tema envolve a resposta à seguinte questão: A empresa de segurança contratada pela Secretaria da Saúde pode revistar pacientes que acessam os serviços de saúde do Município? Assim, por partes.
  
4. Em primeiro lugar cabe localizar essa medida no interior do nosso sistema jurídico a fim de aferir sua legalidade. A medida proposta deve ser distinguida daquela prevista no art. 240 e ss. do Código de Processo Penal, que se caracteriza, nas palavras de Rogério Tucci, pelo “*exame ou revista da pessoa humana, em todo o corpo e, inclusive, na roupa que o cobre, sob a suspeita de que esteja ali oculta ou guardada qualquer coisa*”<sup>1</sup>. A busca pessoal, que pode se dar por ordem judicial, no curso de busca domiciliar ou, sem autorização judicial, no caso de prisão ou quando haja fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, é atividade tipicamente policial. Essa atividade, embora haja alguma divergência, é tida como privativa das agências policiais, assim entendidas aquelas listadas no *caput* do art. 144 da Constituição<sup>2</sup>. Sobre a taxatividade do rol já se pronunciou afirmativamente o STF (ADI n. 2.827-RS). E isso por uma característica essencial dessa modalidade de intervenção: **ela pode ser promovida contra a vontade do sujeito passivo, se necessário mediante o uso da força**. A intervenção de que se cuida no presente assemelha-se, mas não se confunde, como o que Adilson Luís Franco Nassaro<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> BUSCA E APREENSÃO (DIREITO PROCESSUAL PENAL) Doutrinas Essenciais Processo Penal | vol. 3 | p. 1231 - 1244 | Jun / 2012. Consultado em <https://books.google.com.br/> em 25/04/2016.

<sup>2</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 13ª ed. Forense. Rio de Janeiro, 2016, p. 476.

<sup>3</sup> Busca pessoal. Monografia apresentada à Escola Paulista da Magistratura (EPM), com aprovação no Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” Especialização em Direito Processual Penal, em 2003. edição revisada de 2013. Consultado em <https://books.google.com.br/> em 25/04/2016.



**MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCURADORIA SETORIAL

designa como “revista privada”<sup>4</sup>. Esta seria aquela modalidade de intervenção que se verifica, em geral, na entrada de espetáculos e casas noturnas e é promovida por agentes de empresas de segurança privada objetivando coibir a entrada de armas ou de objetos que possam causar perigo aos usuários desses recintos. Nesses casos, o, digamos, direito dos promotores dos respectivos eventos encontra-se ao abrigo de contrato, ainda que tácito, entre promotores e usuários ou clientes. Como argumenta o autor,

Não existe regulamentação para a matéria e as opiniões são divididas a respeito do tema. Se de um lado ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude da lei, por outro lado, encontramos diante de um contrato entre particulares, qual seja: o responsável pelo estabelecimento franqueia o acesso ao interessado desde que este pague o ingresso e seja revistado; o interessado, por sua vez, terá o direito de ingressar nesse espaço administrado por particular desde que pague o valor cobrado e submeta-se ao procedimento. Não concordando com a submissão, simplesmente não aceita o contrato, ou seja, não paga o ingresso, não se sujeita ao ato de revista e não entra no recinto<sup>5</sup>.

5. Segundo Adilson Luís Franco Nassaro a “revista privada” encerra as seguintes características: “1. o agente é particular (o procedimento possui caráter privado); 2. a sujeição é voluntária (consentida por parte do sujeito passivo) e 3. é realizado na entrada de estabelecimentos (como condição de acesso)”<sup>6</sup>. Logo em seguida, no entanto, reconhece que “o principal diferencial é mesmo o caráter público ou privado do ato, definido pela qualidade do seu agente e esse é o motivo

---

<sup>4</sup> Busca pessoal. Monografia apresentada à Escola Paulista da Magistratura (EPM), com aprovação no Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” Especialização em Direito Processual Penal, em 2003. edição revisada de 2013, pp. 88 e ss. Consultado em <https://books.google.com.br/> em 25/04/2016.

<sup>5</sup> Busca pessoal. Monografia apresentada à Escola Paulista da Magistratura (EPM), com aprovação no Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” Especialização em Direito Processual Penal, em 2003. edição revisada de 2013, pp. 90-91. Consultado em <https://books.google.com.br/> em 25/04/2016.

<sup>6</sup> Busca pessoal. Monografia apresentada à Escola Paulista da Magistratura (EPM), com aprovação no Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” Especialização em Direito Processual Penal, em 2003. edição revisada de 2013, p. 89. Consultado em <https://books.google.com.br/> em 25/04/2016.



**MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCURADORIA SETORIAL

*da denominação revista privada, posto que não realizado por agente em exercício de função pública*<sup>7</sup>. No caso sob análise, podemos dizer, a medida proposta se encontra a meio caminho entre a busca pessoal preventiva realizada pelas agências policiais na sua atividade de patrulhamento preventivo e a revista privada, porquanto, ao contrário da primeira, não se destina ao controle geral do delito, mas à segurança de equipamentos, profissionais e usuários do serviço público e, diferentemente da segunda, não há qualquer liame contratual, nem mesmo tácito, entre usuários e poder público. Sequer se cogita que o acesso possa ser condicionado à revista pessoal, pois se trata de serviço de acesso universal (art. 196 da Constituição). Trata-se de medida de segurança promovida no exercício do poder de polícia Administrativa à semelhança, por exemplo, de medidas similares adotadas em diversos prédios em que se desenvolve atividade forense. Nesse sentido,

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRATIVO. FÓRUM. DETECTOR DE METAIS. REVISTA PESSOAL. VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NÃO CONFIGURADA.

Não há ilegalidade, nem abuso de poder do ato administrativo que, visando à defesa da incolumidade pública, segurança do cidadão e da coletividade, determina a instalação de detector de metais nas portarias de acesso ao prédio do Fórum. Inexiste violação à liberdade de locomoção e de qualquer ato referente ao exercício da profissão de advogado.

A revista pessoal não viola os direitos previstos pelo Estatuto da Ordem dos Advogados. Inexiste conteúdo discriminatório no ato administrativo, tendo em vista que todos que ingressarem no Fórum deverão se submeter ao detector de metais.

Recurso improvido. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.139 - MG (20030176559-9)

EMENTA - ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBMISSÃO DOS ADVOGADOS E DEMAIS OPERADORES DO DIREITO E USUÁRIOS DO SISTEMA JUDICIÁRIO À REVISTA PESSOAL. PROCEDIMENTO DE SEGURANÇA. LEGALIDADE.

---

<sup>7</sup> Busca pessoal. Monografia apresentada à Escola Paulista da Magistratura (EPM), com aprovação no Curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" Especialização em Direito Processual Penal, em 2003. edição revisada de 2013, p. 89. Consultado em <https://books.google.com.br/> em 25/04/2016.



**MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**  
**PROCURADORIA SETORIAL**

1. Mandado de Segurança impetrado pelo Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado de Minas Gerais - SERJUSMIG contra ato do Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, consubstanciado na Portaria 070GACOR/2002 que trata da instalação de sistema de segurança e de controle de acesso nas portarias do Fórum Lafayette.
2. O procedimento de revista, previsto no Provimento nº 070/2002, da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, revela-se legal e constitucional, porquanto não encerra conteúdo discriminatório na medida em que é dirigido a todas as pessoas que ingressem nas dependências das unidades do Poder Judiciário, máxime porque a adoção de medidas que visem à segurança dos usuários do Sistema Judiciário e dos demais operadores do direito, antes de ser discriminatória objetiva a segurança de toda a coletividade.
3. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: HC 30621/SP desta relatoria, DJ de 01.03.2004; HC 21852/PA, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 29.03.2004 e HC 28024/SP, relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 10.11.2003)
4. Recurso Ordinário improvido. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.337 - MG (20030196987-3)

**EMENTA - ADMINISTRATIVO - HABEAS CORPUS - PREVENTIVO - REVISTA PESSOAL EM ADVOGADOS.**

1. A revista pessoal instituída pela Administração do Tribunal Regional do Trabalho, imposta a todos, inclusive aos advogados, encontra respaldo na prevalência do interesse da coletividade.
  2. **Legitimidade do Presidente do Tribunal, no exercício do poder de polícia, em nome da segurança.**
  3. Habeas corpus denegado. HABEAS CORPUS Nº 21.852 - PA (20020049873-8)
6. De outra parte, é inquestionável que a busca ou revista pessoal, ou mesmo a dita revista privada, representa uma interferência na esfera privada dos indivíduos que, por sua vez, ostentam direitos fundamentais em face do Estado, notadamente o direito de não ser “obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (art. 5º, II, da Constituição) e de não ver violadas sua intimidade, vida privada, honra e imagem (art. 5º, X, da Constituição). Além disso, a conduta violadora desses direitos implica em consequências civis (indenização por danos patrimoniais e não-patrimoniais, conforme o caso)<sup>8</sup> e penais (constrangimento

---

<sup>8</sup> Ver, por exemplo, Ementa: RECURSO INOMINADO. ABORDAGEM E REVISTA EM SAÍDA DE SUPERMERCADO. PREPOSTOS DO RÉU QUE CHAMAM A BRIGADA MILITAR. AUTORES EXPOSTOS A CONSTRANGIMENTOS E SITUAÇÃO VEXATÓRIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM REDUZIDO PARA R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). A situação retratada é analisada sob a ótica dos artigos 187 e 927, ambos, do Código Civil de 2002. Destaca-se que é legítimo aos estabelecimentos comerciais o implemento de medidas para a segurança e proteção de seu patrimônio, em exercício do direito de vigilância e proteção que lhes é atribuído. Tal direito, contudo, não é ilimitado, de tal modo que os excessos cometidos no exercício do direito de vigilância configuram ato ilícito,



**MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCURADORIA SETORIAL

ilegal e abuso de autoridade<sup>9</sup>). Isso porque a busca pessoal incide diretamente sobre o corpo dos indivíduos, principal fonte de projeção de sua dignidade inerente. A dignidade humana constitui fundamento da República Federativa do Brasil e dos sistemas regionais e internacionais de proteção dos direitos humanos. Por essa razão, a interferência nessa esfera individual somente está franqueada a agentes estatais legalmente autorizados e na consecução de finalidades legítimas. No Brasil, como em qualquer estado democrático de direito, esta autoridade é incumbida às agências policiais. A tensão ou conflito entre direitos fundamentais foi expressada por Herman Goldstein em seu clássico, *Policimento em uma Sociedade Livre*<sup>10</sup>, nos seguintes termos:

---

ensejando, caso presentes os demais elementos da responsabilidade civil, o dever de indenizar. A par do conjunto probatório, tem-se que restou demonstrado o excesso ilegítimo da ação realizada pelo réu, tendo em vista que sequer alegou ou demonstrou a existência de fatos ou razões que poderiam ter induzido eventual suspeita sobre os autores a fim de justificar o acionamento da Brigada Militar (artigo 333, inciso II, do CPC). As razões da ré de que a situação decorreu do seu direito de averiguação para a proteção de seu patrimônio comercial (por se tratar de centro comercial de intenso fluxo), não justifica a sua conduta de determinar, de forma aleatória ou por amostragem, quem, por pertinência do estabelecimento, tenha que ser submetido à revista pessoal pela Brigada Militar (do modo que ocorreu). A prova testemunhal logrou demonstrar que foi um preposto do réu que chamou a Brigada Militar para realizar a abordagem e revista aos autores na frente do supermercado. Assim, resta comprovado o ato ilícito praticado pelos prepostos do réu, posto que agiram com excesso ao realizar uma infundada denúncia de suposto furto cometido pelos autores, quando não restou constatado que tenham furtado algum produto do estabelecimento. Inexistindo prova a justificar a ação do réu e sendo comprovado o dano causado aos autores, pois ultrapassados os limites impostos pelo fim social, pela boa-fé e pelos bons costumes do exercício regular do direito, há dano moral a ser indenizado aos autores diante da situação gravosa e constrangedora a que foram submetidos [...] (Recurso Cível Nº 71005289616, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glauca Dipp Dreher, Julgado em 06/08/2015)

<sup>9</sup> Ementa: CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONSTITUI CRIME  
DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL O FATO DE ALGUÉM, A PRETEXTO DE COMPROVAR A  
PRÁTICA DE CRIME DE FURTO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL, SUJEITAR A VÍTIMA  
À REVISTA PESSOAL, OBRIGANDO-A A DESPIR-SE. (Apelação Crime Nº 292145216, Terceira  
Câmara Criminal, Tribunal de Alçada do RS, Relator: Vladimir Giacomuzzi, Julgado em 22/09/1992)

<sup>10</sup> Goldstein, Herman, *Policing a Free Society*. Policing a Free Society Cambridge, Mass: Ballinger  
Pub. Co. (1977); Univ. of Wisconsin Legal Studies Research Paper No. 1349. Available at SSRN:

<http://ssrn.com/abstract=2596883> (tradução livre)



**MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCURADORIA SETORIAL

A polícia, pela própria natureza de suas funções, é uma anomalia em uma sociedade livre. Ela é investida com uma autoridade considerável em um sistema de governo no qual a autoridade é concedida com relutância e, quando concedida, estritamente restringida. Sua forma específica de autoridade - prender, revistar, deter e usar a força - é impressionante no grau em que pode ser disruptiva da liberdade, invasiva da privacidade e abrupta e direta no seu impacto sobre os indivíduos. E essa impressionante autoridade, por necessidade, é delegada aos níveis mais baixos da burocracia para ser exercida, na maior parte dos casos, sem revisão ou controle prévios.

Ainda assim, uma democracia é fortemente dependente de sua polícia, a despeito de sua posição anômala, para manter o nível de ordem que torna possível uma sociedade livre. Ela busca por sua polícia para prevenir as pessoas de comportarem-se de modo predatório umas em relação às outras, para prover um sentimento de segurança, para facilitar o movimento, para resolver conflitos e para proteger os próprios processos e direitos - como eleições livres, liberdade de opinião e de reunir-se em público para manifestar essas opiniões - dos quais depende a continuidade de uma sociedade livre. A força de uma democracia e a qualidade de vida experimentada por seus cidadãos é determinada em larga medida pela capacidade da polícia de desempenhar suas funções (Goldstein, 1977: 1).

7. Daí que seja lícito, nesses casos, pensar o problema como da ordem da colisão normativa e postular sua solução através da máxima de proporcionalidade proposta por Alexy (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito)<sup>11</sup>. Como bem pontuou Humberto Ávila, o, nos seus termos, postulado da proporcionalidade

se aplica apenas a situações em que há uma relação de causalidade entre dois elementos empiricamente discerníveis, um meio e um fim, de tal sorte que se possa proceder aos três exames fundamentais: o da adequação (o meio promove o fim?), o da necessidade (dentre os meios disponíveis e igualmente adequados para promover o fim, não há outro meio menos restritivo do(s) direito(s) fundamentais afetados?) e

---

<sup>11</sup> ALEXY, Robert. Teoría de los Derechos Fundamentales. Tradução de Ernesto Garzón Valdés. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993, pp. 111 e ss.



**MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCURADORIA SETORIAL

o da proporcionalidade em sentido estrito (as vantagens trazidas pela promoção do fim correspondem às desvantagens provocadas pela adoção do meio?)<sup>12</sup>.

8. A aproximação com o instituto da busca pessoal, nesse sentido, é instrutiva para definir os contornos da medida de revista pessoal em sentido amplo. Assim, Adilson Luís Franco Nassaro<sup>13</sup> apresenta a seguinte classificação: a busca pessoal pode ser, segundo sua natureza, processual (após a prática de ilícito penal com finalidade probatória) ou preventiva (polícia de ordem pública); quanto ao grau de restrição de direitos individuais (da intimidade individual, notadamente), preliminar (superficial) ou minuciosa (íntima); quanto à tangibilidade corporal, direta (executada pelo agente buscador sobre o próprio corpo do sujeito passivo e pertences próximos) ou indireta (pela utilização de recursos tecnológicos, câmeras, etc.); e quanto ao sujeito passivo, individual ou coletiva, segundo se refira a um indivíduo ou conjunto determinado de indivíduos. Vale lembrar, ainda, que nos termos do art. 249 do CPP a busca em mulher será feita por outra mulher. Para os fins da presente consulta podemos dispensar análise da busca pessoal processual, uma vez que o móvel da consulta se restringe claramente à revista preventiva, com vistas a coibir o ingresso de pessoas portando armas.
8. A revista pessoal, portanto, deve ser empregada com parcimônia e de maneira proporcional, uma vez que implica sempre em uma restrição de um direito individual protegido. A restrição, em todo caso, admite graus variados de afetação dos direitos fundamentais da pessoa. Assim, por exemplo, uma revista minuciosa (íntima), claramente, é mais invasiva que uma revista preliminar ou superficial. Adilson Luís Franco Nassaro descreve assim as duas medidas:

---

<sup>12</sup> ÁVILA, Humberto. Teoria dos Princípios: da definição a aplicação dos princípios jurídicos. 12ª ed. Malheiros, São Paulo, 2011, pp. 173-4.

<sup>13</sup> Busca pessoal. Monografia apresentada à Escola Paulista da Magistratura (EPM), com aprovação no Curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" Especialização em Direito Processual Penal, em 2003. edição revisada de 2013. Consultado em <https://books.google.com.br/> em 25/04/2016.





**MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**  
**PROCURADORIA SETORIAL**

“na busca pessoal preliminar padrão ocorre o tateamento do corpo do revistado, por cima de suas roupas, usualmente mediante toques rápidos e precisos de mãos de policiais treinados para essa finalidade. Dos seus sentidos, o buscador utiliza muito mais o tato que a visão na busca preliminar”<sup>14</sup>

“O que caracteriza basicamente a busca minuciosa é a verificação detalhada do corpo do revistado, mediante a retirada de suas roupas e sapatos, sendo por isso igualmente conhecida como “revista íntima”, além da verificação cuidadosa dos objetos e pertences por ele portados. É observado o interior da boca, nariz e ouvido, a região coberta pelos cabelos, barba e bigode, se houver, entre os dedos, embaixo dos braços e ainda nas partes púbicas (do revistado ou da revistada), ou seja, entre as pernas e as nádegas e, no caso de mulher submetida à busca, também embaixo dos seios e entre eles, sendo todo o procedimento desenvolvido preferencialmente com auxílio do próprio revistado, concitado a colaborar. A busca pessoal minuciosa é realizada em local isolado do público, sempre que possível na presença de testemunha”<sup>15</sup>.

9. Considerando a motivação da consulta, parece suficiente a revista preliminar ou superficial, haja vista que o que se busca é impedir o acesso de pessoas armadas ao serviço público. Note-se, no entanto, que a busca pode ser conduzida, também, com o auxílio de aparatos técnicos, donde a distinção proposta pelo autor entre busca pessoal direta ou indireta. Para o presente caso ressalta-se a utilização de aparatos destinados à detecção de metais, de uso comum em aeroportos e agências bancárias. Como refere Adilson Luís Franco Nassaro, a

busca superficial pode ser realizada indiretamente, por exemplo, mediante uso de dispositivos eletromagnéticos fixos (portais) ou portáteis (detectores manuais), em que o revistado não é tocado, razão pela qual adotamos a denominação preliminar indireta para tal procedimento. Trata-se da mais discreta, e hoje comum, forma de

---

<sup>14</sup> Busca pessoal. Monografia apresentada à Escola Paulista da Magistratura (EPM), com aprovação no Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” Especialização em Direito Processual Penal, em 2003. edição revisada de 2013, p. 57. Consultado em <https://books.google.com.br/> em 25/04/2016.

<sup>15</sup> Busca pessoal. Monografia apresentada à Escola Paulista da Magistratura (EPM), com aprovação no Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” Especialização em Direito Processual Penal, em 2003. edição revisada de 2013, p. 57. Consultado em <https://books.google.com.br/> em 25/04/2016.



**MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCURADORIA SETORIAL

revista praticada em entrada de ambientes, onde o interesse comum impõe maior garantia de segurança aos seus usuários<sup>16</sup>.

10. Essa medida, além de efetiva em vista dos fins visados, é a que **causa menor interferência na esfera privada dos indivíduos**. Por essa razão **ela deve ser preferida em face de outros métodos possíveis**. Portanto, como adiantei ao inserir o tema, a busca pessoal preventiva, ainda que realizada por agente público autorizado (em geral um policial fardado) encontra-se em tensão com direitos fundamentais dos indivíduos. É claro que, quando bem conduzida, encontra-se amparada pelos fins legítimos do Estado e da coletividade de promover a segurança pessoal e patrimonial das pessoas que, por seu turno, funda-se, do mesmo modo, em direitos fundamentais individuais de se ver seguro em sua vida, sua incolumidade física e moral e sua propriedade. É como tem se pronunciado o STJ em situações semelhantes. O que não afasta uma evidente tensão entre ambos. No caso concreto, a ação proposta implica na submissão de todos os usuários dos serviços de saúde do Município ao escrutínio de agentes de segurança privada. Dado, no entanto, que o que se visa é coibir a entrada de pessoas armadas é justo conceber que são **condições de legitimidade da medida a revista superficial e, preferentemente, salvo impossibilidade imediata, indireta**. Sendo que nesses termos, coletiva e indireta, a medida poderia, segundo entendo, ser administrada por agentes de segurança privada.
11. O que nos remete à questão do sujeito passivo da revista. A busca pessoal de que trata o Código de Processo Penal, típica da atividade policial, de regra visa indivíduos, embora possa visar coletividades. Adilson Luís Franco Nassaro distingue, então, em relação ao sujeito passivo, a busca pessoal individual e a busca pessoal coletiva. Segundo o autor, a segunda se dá, comumente, na entrada de grandes eventos e em locais de acesso restrito (como no caso presente), em especial

---

<sup>16</sup> Busca pessoal. Monografia apresentada à Escola Paulista da Magistratura (EPM), com aprovação no Curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" Especialização em Direito Processual Penal, em 2003. edição revisada de 2013, p. 58. Consultado em <https://books.google.com.br/> em 25/04/2016.



**MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCURADORIA SETORIAL

em estabelecimentos prisionais. A primeira forma, por seu turno, é comum na atividade de rotina policial e legitima-se pela “fundada suspeita”. A segunda (de novo, como no caso presente), visa evitar o ingresso de armas e objetos proibidos em determinados espaços. É conduzida tanto por agentes públicos, onde os exemplos mais comuns são a entrada de presídios, prédios forenses (art. 3º da Lei nº 12.694/2012) e estádios de futebol, como por agentes de segurança privada em espetáculos e casas noturnas, por exemplo. Nesses casos a busca ou revista é efetivada de forma superficial (com a evidente exceção dos presídios) diretamente por agente buscador ou indiretamente, principalmente através de dispositivos de detecção de metais. Nesses casos, por regra, a revista é realizada indistintamente em todos aqueles que ingressam nos referidos locais. As decisões do STJ, anteriormente colacionadas, chamam a atenção para esse aspecto (é dirigida a todos os que ingressam nos recintos citados), daí seu caráter não discriminatório. Por essa razão não envolve temas difíceis relacionados ao exercício de atribuições policiais, como no caso da busca e apreensão criminal. É que não havendo, em situações tais, qualquer discricionariedade do agente buscador a medida pouco se distingue da revista indireta realizada com o apoio de dispositivos de detecção de metais. É que a busca ou revista individual é necessariamente seletiva e envolve uma discricionariedade inerente apreendida na expressão “fundada suspeita”. Essa característica reforça a exigência de que apenas agentes públicos legalmente autorizados possam efetivar essa intervenção, haja vista seu potencial discriminatório. Ao contrário, a revista coletiva é igualitária na medida em que submete todos os que acessam determinado espaço ao mesmo tratamento. Por essa razão, defende Adilson Luís Franco Nassaro, “*Somente um ato de polícia, que tem como atributos a discricionariedade, a auto-executoriedade e a coercibilidade, poderá separar alguém em um universo de pessoas, pela configuração da fundada suspeita, para a realização da busca pessoal legitimada no exercício do poder de*



**MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCURADORIA SETORIAL

*polícia (natureza preventiva)*<sup>17</sup>. A revista privada, por outro lado, somente está legitimada se for superficial, não seletiva e com o consentimento do sujeito passivo<sup>18</sup>. Esse último elemento, o consentimento, é que não se verificaria no caso em apreço, uma vez que, como já se disse, não é possível conceber que a revista seja imposta como condição de acesso ao serviço de saúde, sendo a única condição legítima a necessidade de atendimento (art. 196 da Constituição). Nesse sentido, qualquer manifestação de vontade nessas condições estaria viciada. Razão por que se deve considerá-la como impositiva e orientada para a segurança da coletividade. De qualquer modo, a medida, penso, passa pelo teste da proporcionalidade, senão vejamos: os fatos recentemente noticiados, de conhecimento público e notório, demandam da Administração a adoção de providências para garantir a segurança de profissionais e cidadãos atendidos nas unidades de saúde do Município, donde a **necessidade** de adotar alguma medida; a medida proposta, segundo nos informa a experiência colhida da prática da revista pessoal em casas noturnas e espetáculos, tem se mostrado suficiente, portanto **adequada**, para evitar o ingresso de pessoas armadas nesses recintos; por fim, no exame da proporcionalidade em sentido estrito deve-se aferir se o meio (revista pessoal), além de adequado, é aquele que implica em **menor restrição** ao direito fundamental, em especial a proteção da intimidade e da vida privada (art. 5º, X, da Constituição). Não parece haver dúvidas de que a revista pessoal, superficial e coletiva implica em não mais que um pequeno desconforto aos usuários dos serviços públicos de saúde em comparação ao que se ganha em termos de segurança. Ainda mais considerando os recentes acontecimentos. Ainda assim é um desconforto. Nesse sentido, sendo possível, com

---

<sup>17</sup> Busca pessoal. Monografia apresentada à Escola Paulista da Magistratura (EPM), com aprovação no Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” Especialização em Direito Processual Penal, em 2003. edição revisada de 2013, p. 94. Consultado em <https://books.google.com.br/> em 25/04/2016.

<sup>18</sup> Busca pessoal. Monografia apresentada à Escola Paulista da Magistratura (EPM), com aprovação no Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” Especialização em Direito Processual Penal, em 2003. edição revisada de 2013. Consultado em <https://books.google.com.br/> em 25/04/2016.



**MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCURADORIA SETORIAL

a adoção de **medidas razoáveis e menos invasivas** obter os mesmos resultados, penso que é dever da Administração adotar os meios menos restritivos dos direitos em questão. Como já se adiantou, a utilização de aparatos de detecção de metais parece ser uma medida efetiva e menos restritiva dos direitos em consideração, ao que se poderia somar a identificação dos usuários por meio de catracas ou outros dispositivos e a utilização ou ampliação de sistemas de videomonitoramento.

12. Com essas considerações passo a abordar a possibilidade de que a implementação dessas medidas seja conduzida por agentes de segurança privada. É inequívoco o aumento do emprego de empresas de segurança e seus agentes na proteção de centros comerciais, condomínios e prédios públicos e toda sorte de empreendimentos. Túlio Kahn aponta que em São Paulo, por exemplo, são em torno de 400.000 seguranças privados em comparação com 120.000 policiais civis e militares<sup>19</sup>. Esses agentes, em todo caso, embora superem, pelo número, pela força e pelo porte de armas de fogo, a capacidade de autoproteção dos cidadãos individual ou coletivamente, verdade é que sua autorização legal para agir não é outra que a dos próprios cidadãos, ou seja, a legítima defesa própria e a de terceiros e a possibilidade de dar voz de prisão em situação de flagrante delito (art. 301 do CPP). Os agentes autorizados (em geral policiais), ainda que na prática de ato discricionário, não estão livres de qualquer limitação. Há muito que se reconhece que a atividade policial é intrinsecamente discricionária e a estruturação da discricionariedade<sup>20</sup> tem sido objeto de intensa reflexão dos estudos policiais e dos tribunais ao menos desde os anos sessenta do século passado nos Estados Unidos<sup>21</sup>.

---

<sup>19</sup> Cidades Blindadas: ensaios de criminologia. Sicurezza, São Paulo, 2002, pp. 38-9.

<sup>20</sup> Goldstein, Herman, Policing a Free Society. Policing a Free Society Cambridge, Mass: Ballinger Pub. Co. (1977); Univ. of Wisconsin Legal Studies Research Paper No. 1349. Available at SSRN: <http://ssrn.com/abstract=2596883>, pp. 93-130.

<sup>21</sup> Ver THE CHALLENGE OF CRIME IN A FREE SOCIETY: A Report By The President's Commission On Law Enforcement And Administration Of Justice. United States Government Printing Office. Washington, D.C. February 1967.



**MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCURADORIA SETORIAL

Em *Terry v. Ohio*, que tratava da prática do “stop and frisk” (revista pessoal, nos nossos termos), o Juiz Warren (*Chief Justice*), da Suprema Corte dos Estados Unidos sustentou que, ao justificar uma intervenção policial deveria ser capaz de apontar os fatos específicos e articuláveis os quais, tomados em conjunto com inferências racionais, razoavelmente justifiquem a intervenção<sup>22</sup>. E acrescentou, que a medida deveria ser conduzida com o fim de proteger ao policial ou a terceiros e apenas na medida necessária a encontrar armas, facas ou outros instrumentos de agressão<sup>23</sup>. Entre nós os autores, em geral, restringem-se a elucidar os limites linguísticos da expressão<sup>24</sup> “fundada suspeita”, sem descer ao nível dos procedimentos. Egon Bittner, em um trabalho clássico publicado em 1970 falava em conhecimento da área (*area knowledge*)<sup>25</sup>, Adilson Nassaro fala em “tirocínio policial”, para designar a capacidade dos policiais de identificar situações suspeitas. As próprias expressões já denotam o grau de indeterminação envolvido. Não por outra razão essa medida deve ser adotada como exceção e de forma proporcional, uma vez que, como se disse, a discricionariedade é inseparável do trabalho policial<sup>26</sup>. Por isso mesmo a autorização para promover busca pessoal é atribuída

---

<sup>22</sup> 392 U.S. at 21 (tradução livre).

<sup>23</sup> 392 U.S. at 29.

<sup>24</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 13ª ed. Forense. Rio de Janeiro, 2016, p. 476.

<sup>25</sup> A familiaridade com a área patrulhada e o contato frequente com as pessoas. In BITTNER, Egon. *The Functions of the Police in Modern Society. A Review of Background Factors, Current Practices, and Possible Role Models. Crime and Delinquency Issues. National Institute of Mental Health. Center for Studies of Crime and Delinquency 5454 Wisconsin Avenue Chevy Chase, Maryland 20015 November 1970*

<sup>26</sup> Como diz Bittner “[a]inda que a proposta de que a discricionariedade possa ser objeto de revisão seja meritória, a esperança de restringi-la pela formulação de normas adicionais é equivocada. Ao contrário da crença de muitos juristas, novas regras não restringem a discricionariedade, apenas mudam seu *locus*”. In BITTNER, Egon. *The Functions of the Police in Modern Society. A Review of Background Factors, Current Practices, and Possible Role Models. Crime and Delinquency Issues. National Institute of Mental Health. Center for Studies of Crime and Delinquency 5454 Wisconsin Avenue Chevy Chase, Maryland 20015 November 1970, p. 3. (tradução livre)*



**MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCURADORIA SETORIAL

às agências policiais. Essas características recomendam cautela na atribuição de atuação a agentes de segurança privada, ainda que a medida em si, e em face das circunstâncias relatadas (uso e emprego de armas de fogo em serviços de saúde) seja necessária e adequada. Os agentes de empresas de segurança privada, como já se disse, podem promover a prisão em flagrante (art. 302 do CPP), podendo, em consequência disso promover a apreensão do corpo de delito, bem como podem atuar em legítima defesa própria ou de terceiros. A Lei, no entanto, não lhes autoriza promover a busca pessoal, como intervenção autônoma preventiva. Destaque-se, ainda, que a Lei Complementar Municipal nº 288/93, proíbe aos estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços de Porto Alegre a revista de pessoas. Como já se disse, autores da envergadura de Guilherme Nucci rejeitam essa prática mesmo aos guardas municipais. É de se questionar, no entanto, se a Guarda Municipal, na situação que se apresenta, não estaria autorizada a fazer revista pessoal, superficial e coletiva, mas também, do mesmo modo, revista individual motivada por fundada suspeita.

13. A Guarda Municipal, nesse ponto, teve sua competência restringida pelo texto constitucional (art. 144, § 8º) à proteção dos bens, serviços e instalações do Município. Mesmo que a Lei nº 13.022/2016, de certo modo, vise a dar maior amplitude à atuação preventiva das guardas municipais (art. 2º, art. 3º, III e art. 5º, II, III, X, XVI e XVIII), suas atribuições típicas ainda devem estar relacionadas à proteção dos bens, serviços e instalações do Município (art. 4º e art. 5º, II, da Lei nº 13.022/2014), podendo atuar apenas de forma complementar e sempre observando as competências dos órgãos federais e estaduais (art. 5º, *caput*, da Lei nº 13.022/2014). Nesse sentido, aos guardas municipais somente se lhes autorizam ações que guardem relação com a proteção de bens, serviços e instalações do Município. É esse exatamente o caso em exame, me parece. A Guarda Municipal está autorizada, quando se depara com a prática de ilícito penal, a realizar prisão



**MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCURADORIA SETORIAL

em flagrante, como é dado a qualquer do povo, mas não está autorizada a desenvolver ações sistemáticas de “*preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio*”, conforme decidiu o TJ/RS, nos seguintes termos: “*voto pela concessão da liminar requerida no primeiro grau, presentes o fummus boni iuris e o periculum in mora, para o efeito de proibir o Município de Porto Alegre de atribuir à Guarda Municipal o exercício de funções de órgão de segurança pública, limitando-se sua atuação à proteção dos bens, serviços e instalações municipais, excluídas ações que possam configurar, isoladamente, proteção à ordem pública e à incolumidade física dos munícipes*” (Agravo de Instrumento Nº 70005941414, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Carlos Branco Cardoso, Julgado em 27/08/2003). Na mesma linha de entendimento o STF, ao julgar a competência das guardas municipais para exercer as atribuições de fiscalização do trânsito (RE 658570) sustentou que a atribuição às guardas municipais da fiscalização de trânsito não contrasta com texto constitucional porque caracterizava exercício de polícia administrativa que não se confunde com atividade de segurança pública. A decisão ficou assim ementada:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PODER DE POLÍCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE TRÂNSITO. GUARDA MUNICIPAL. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Poder de polícia não se confunde com segurança pública. O exercício do primeiro não é prerrogativa exclusiva das entidades policiais, a quem a Constituição outorgou, com exclusividade, no art. 144, apenas as funções de promoção da segurança pública.
2. A fiscalização do trânsito, com aplicação das sanções administrativas legalmente previstas, embora possa se dar ostensivamente, constitui mero exercício de poder de polícia, não havendo, portanto, óbice ao seu exercício por entidades não policiais.
3. O Código de Trânsito Brasileiro, observando os parâmetros constitucionais, estabeleceu a competência comum dos entes da federação para o exercício da fiscalização de trânsito.
4. Dentro de sua esfera de atuação, delimitada pelo CTB, os Municípios podem determinar que o poder de polícia que lhe compete seja exercido pela guarda municipal.
5. O art. 144, §8º, da CF, não impede que a guarda municipal exerça funções adicionais à de proteção dos bens, serviços e instalações do Município. Até mesmo instituições policiais podem cumular funções típicas de segurança pública com





## MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

### PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

#### PROCURADORIA SETORIAL

exercício de poder de polícia. Entendimento que não foi alterado pelo advento da EC nº 82/2014.

6. Desprovemento do recurso extraordinário e fixação, em repercussão geral, da seguinte tese: é constitucional a atribuição às guardas municipais do exercício de poder de polícia de trânsito, inclusive para imposição de sanções administrativas legalmente previstas.

13. Decisão que, interpretada *a contrario*, implica na afirmação de que é inconstitucional a atribuição de ações de segurança pública em sentido estrito à Guarda Municipal. A situação é distinta, no entanto, quando, como no caso em apreço, a atuação subsume-se estritamente no desenho constitucional das atribuições da Guarda Municipal. A intervenção preconizada visa, exatamente, a proteção e garantia de funcionamento de serviço público municipal. Nesse contexto a guarda municipal está autorizada, penso, inclusive a proceder busca pessoal motivada por “fundada suspeita”. Mais, já não se trataria de mera faculdade, como no caso do flagrante delito, mas de atuação típica obrigatória, sob pena de falta para com seus deveres funcionais. É que a guarda municipal, em que pese sua configuração constitucional aproximada com as agências privadas de segurança, integra o próprio Estado, como tal revestido de poderes inerentes jungidos à consecução do interesse público e titular de poder de polícia Administrativa. O texto constitucional dá às guardas municipais os contornos de uma agência de segurança patrimonial dos municípios, o que envolve também a proteção dos seus “serviços”. Ocorre que a prestação de serviços públicos envolve o desempenho de atividades típicas de estado, onde se destaca o caráter impositivo da atuação estatal representado pelo seu poder de polícia administrativa consubstanciado na possibilidade de limitar o uso da propriedade individual e da liberdade, nos termos do art. 78 do Código Tributário Nacional, que conceitua:

*“Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do*



**MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCURADORIA SETORIAL

*Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”.*

14. Em razão dessa peculiaridade da ação estatal as atribuições das guardas municipais se distinguem fundamentalmente daquelas desempenhadas por empresas de segurança patrimonial que também fazem uso de armas de fogo. Além disso, o art. 4º, II, da Lei nº 13.022/2014, estipula ser competência da Guarda Municipal “prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais”. São, ademais, atribuições do cargo de provimento efetivo de Guarda Municipal, nos termos da Lei nº 6309/88, Anexo I,

**exercer vigilância em locais previamente determinados;** conduzir veículos oficiais quando em serviços de vigilância; **realizar ronda de inspeção em intervalos fixados, adotando providências tendentes a evitar roubos, incêndios, danificações nos edifícios, praças, jardins, materiais sob sua guarda, etc.;** **controlar a entrada e saída de pessoas e veículos pelos portões de acesso sob sua vigilância, verificando, quando necessário, as autorizações de ingresso;** verificar se as portas e janelas e demais via de acesso estão devidamente fechadas; investigar quaisquer condições anormais que tenha observado; responder às chamadas telefônicas e anotar recados; levar ao imediato conhecimento das autoridades competentes qualquer irregularidade verificada; acompanhar funcionários, quando necessário, no exercício de suas funções; exercer tarefas afins (grifei).

15. O legislador não poderia, por óbvio, conceder as atribuições sem prover a guarda municipal dos meios de desincumbir-se de tais atribuições. Como refere Kant, quem quer os fins quer também os meios<sup>27</sup>. Razão por que se impõe concluir que a Guarda Municipal, quando no exercício de suas atribuições constitucionais de proteção dos bens, serviços e instalações do Município, está autorizada a promover a busca pessoal, inclusive motivada por fundada suspeita. De sorte que a medida proposta, porquanto incide sobre direitos fundamentais, ainda que de modo pouco

---

<sup>27</sup> Fundamentação da Metafísica dos Costumes.



**MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCURADORIA SETORIAL

invasivo em relação com os resultados que se busca obter, melhor seria desempenhada pela agência estatal desenhada constitucionalmente, inclusive, para desempenhar esse mister.

16. Com essas considerações encaminho as **conclusões** da presente análise para **(a)** reconhecer que existe tensão ou conflito entre o direito à segurança e seus correlatos de segurança da vida, da incolumidade física e do patrimônio em face dos direitos fundamentais de não ser “obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (art. 5º, II, da Constituição) e de não ver violadas a intimidade, vida privada, honra e imagem (art. 5º, X, da Constituição); **(b)** que não se caracteriza constrangimento ilegal ou violação da intimidade e da vida privada a revista pessoal promovida em consideração da **necessidade** de promover a segurança coletiva dos profissionais e usuários dos serviços públicos de saúde, através dos meios **adequados** a contrarrestar os riscos constatados e que imponha a **menor restrição possível** dos direitos fundamentais contrapostos; **(c)** que a medida (revista pessoal), nessas condições, deve ser promovida de modo **superficial**, o suficiente apenas para impedir o ingresso de pessoas armadas, deve ser **coletiva**, ou seja, não discriminatória, devendo se dirigir a todas as pessoas que ingressem nas dependências das unidades em questão e deve ser, **preferencialmente indireta**, ou seja, recorrer a meios menos invasivos, como, por exemplo, detectores de metais, identificação de usuários e utilização e ampliação de sistemas de videomonitoramento; **(d)** que, na impossibilidade de implementação imediata de mecanismos tecnológicos para coibir o ingresso de pessoas com armas nos serviços de saúde a Administração pode recorrer, gize-se, excepcionalmente, à revista direta, coletiva e superficial dos usuários; **(e)** que as autorizações concedidas aos agentes de segurança privada são apenas aquelas concedidas a qualquer cidadão (legítima defesa própria ou de terceiros e prisão em flagrante), o que não abrange o poder de promover busca pessoal, nem concorrem as condições da revista privada: a revista não é condição de acesso e não é possível o consentimento do revistado;



**MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCURADORIA SETORIAL

(f) por outro lado, que a Guarda Municipal tem atribuição para proteger os bens, serviços e instalações do Município (art. 144, § 8º da Constituição) e, atuando dentro desses parâmetros, está, inclusive, autorizada a promover busca pessoal por fundada suspeita; (g) que, por essa razão, o emprego de segurança privada para realizar revista pessoal de usuários deve ser adotada apenas na impossibilidade fática de que a intervenção seja conduzida por agentes públicos, guardas municipais, e sempre com as devidas e circunstanciadas justificativas e apenas pelo tempo necessário a contornar os obstáculos que inviabilizam o emprego daquele contingente; e (h) que uma vez que se tenham adotado medidas tecnológicas para realizar a revista indireta, a administração desses equipamentos pode ser atribuída à agentes de segurança privada, mas sempre que haja resistência a apresentar eventuais objetos detectados deve ser solicitada a presença da Guarda Municipal ou da polícia militar.

É como penso.

À consideração superior.

Em 25/04/2016.

Carlos R G Pires

Procurador Municipal

Matrícula 51684-6

OAB/RS 43096